

## **DECISÃO N° 1466618, DE 26 DE MAIO DE 2021**

**Processo nº 25752.518264/2016-92**

**AI5 nº 2527432165-PP-RIO DE JANEIRO-RJ**

**Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE**

A empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE** foi autuada em 26/11/2016 por contratar empresa para prestar serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos sem a devida Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE concedida pela ANVISA, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Não consta nos autos o Aviso de Recebimento - AR da notificação da Autuada, porém, como foi encaminhada defesa e documentos (fls. 08/86) a relação processual está regularizada. Alega a nulidade do AIS por não constar a motivação do ato e a menção do dispositivo legal infringido. Sustenta que a empresa contratada não se enquadra nas exigências de AFE, uma vez que não executa serviços de disposição final de resíduos sólidos, mas de destinação final de resíduos. Requer a insubsistência do AIS, ou caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de advertência. Em 06/11/2020 apresentou aditamento à sua defesa repetindo os argumentos anteriores (fls. 120/122).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 21/01/2019 pela manutenção do AIS, afastando a alegada nulidade, uma vez que em sua defesa a Autuada demonstrou total compreensão da infração a ela atribuída. Efetua o reenquadramento da conduta infracional no art. 8º, inciso VII da RDC nº 72/2009, no Capítulo I, art. 1º e Capítulo VIII, art. 90 da RDC nº 56/2008 e no art. 2º, inciso VII da RDC nº 345/2002. Esclarece que não há diferenciação entre disposição e destinação final sob o ponto de vista de adequação ambiental, já que trata-se de uma classificação de disposição final ambientalmente adequada dentro do conceito de destinação final (fls. 88/91).

Consta às fls. 100 a manifestação do servidor autuante referente ao aditamento da defesa (fls. 120/122), incluindo o art. 74 da RDC nº 72/2009 no reenquadramento da conduta. Argumenta que destinação final inclui reutilização, reciclagem e compostagem, portanto, a destinação final se enquadra no tratamento de resíduos sólidos previsto na RDC nº 345/2002. Classifica o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 100/101).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/07 e 93/95, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com o art. 2º, inciso VII, da RDC nº 345/2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto,

destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437/77, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437/77, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437/77.

Com relação à tipificação e ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do art. 8º, inciso VII da RDC nº 72/2009, do Capítulo I, art. 1º e Capítulo VIII, art. 90 da RDC nº 56/2008, do art. 2º, inciso VII da RDC nº 345/2002, do art. 74 da RDC nº 72/2009, do art. 10, XXXII, e art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437/77, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade

econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 107), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 102) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 100).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 102 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.112392/2011-59) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (08/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, promovo o reenquadramento legal da conduta como sendo infração ao art. 8º, inciso VII da RDC nº 72/2009, ao Capítulo I, art. 1º e ao Capítulo VIII, art. 90 da RDC nº 56/2008, ao art. 2º, inciso VII da RDC nº 345/2002 e ao art. 74 da RDC nº 72/2009, tipificada no art. 3º, *caput*, e § 1º, e nos incisos XXXI e XXXII do art. 10 da Lei nº 6.437/77, e **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada**

**para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/05/2021, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1466618** e o código CRC **8C08F94B**.

---